



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publ. em	DOU
de 28	07 / 1994
Rubrica	

Processo nº 10835.001257/91-30

Sessão de: 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 201-69.101

Recurso nº: 88.770

Recorrente: DALVA DEST. DE ALCOOL VALE DO ANASTACIO LTDA.

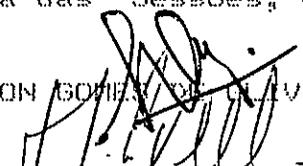
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

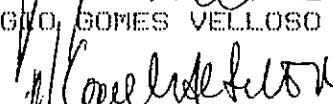
**IAA** - Contribuição e adicional instituídos pelos Decretos-Leis nº 308/67 e 1952/82. O não-recolhimento dessa contribuição e adicional, relativamente a fatos geradores ocorridos na sua vigência, sujeita o contribuinte à multa prevista nos citados diplomas legais, em combinação com a Lei nº 4.502/64, **ex-vi** do disposto no Decreto-Lei nº 2.471/88. **TRD** - Inaplicabilidade da TRD a título de correção monetária. TRD como índice de juros é inaplicável relativamente ao período que antecedeu 01.08.91. **Recurso parcialmente provido.**

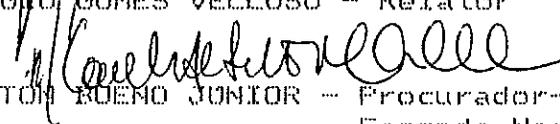
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DALVA DEST. DE ALCOOL VALE DO ANASTACIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRD relativa ao período que medeou a 01.02.91 a 01.08.91.** Ausentes os Conselheiros ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.

  
EDSON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

  
AIRTON BUENO JUNIOR - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.001257/91-30  
Recurso nº 88.770  
Acórdão nº 201-69.101  
Recorrente: DALVA DEST. DE ALCOOL VALE DO ANASTACIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição e adicional previstos, respectivamente, nos Decretos-Leis nºs 308/67 e 1.952/82, que deixara de recolher, no montante de Cr\$ 2.752.977,19 (expressão monetária vigente à época) pela venda de álcool hidratado no período de janeiro de 1991 a março de 1991, conforme apurado nos Demonstrativos de fls. 2 e 3.

Intimada a recolher a referida contribuição e adicional, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora e da multa de 100% prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.471/88, a Empresa, por irresignada, apresentou a defesa de fls. 49/50, alegando, em síntese, que:

a) a conclusão do autuante foi precipitada e totalmente divorciada dos fatos, conforme será cumpridamente demonstrado;

b) por outro lado, não se pode olvidar que o autuante, ao realizar o levantamento que deu inovação ao auto atacado, não o fez de maneira esmerada, não só porque os números ali transportados não o foram corretamente, como também foram utilizados índices não admitidos em lei;

c) o Instituto do Açúcar e do Alcool foi extinto por decreto federal, não havendo como cobrar tributos em seu nome, entidade fantasma que se tornou. Assim, a capitulação das infrações apontadas é impertinente, do mesmo modo que tampouco o enquadramento da multa não encontra respaldo legal, além do que é exorbitante, impossível de ser assimilada por qualquer atividade econômica, muito menos pelas destilarias; e

d) a par disso, os nossos Tribunais Superiores já firmaram jurisprudência que a TR ou TRD não são índices de correção monetária, mas, sim, taxa de juros, havendo, no caso dos autos, dupla cobrança de juros.

O autuante apresentou a informação de estilo de fls. 53 manifestando-se pela manutenção de exigência fiscal.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 55/56, sob os seguintes considerandos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.001257/91-30  
Acórdão nº 201-69.101

"CONSIDERANDO que a apuração da contribuição do Açúcar e Alcool obedeceu aos preceitos legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO que a impugnante contesta os cálculos do Auto de Infração, mas não indica onde está a irregularidade;

CONSIDERANDO que embora extinto o Instituto do Açúcar e do Alcool, permanece a exigência da contribuição sobre o açúcar e álcool, porém, agora sob a responsabilidade do Departamento da Receita Federal;

CONSIDERANDO que não é de competência desta Delegacia da Receita Federal apreciar assunto que diz à matéria constitucional;

CONSIDERANDO que compete a esta DRF, como órgão executor, aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses previstas em lei, sob pena de responsabilidade;"

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 62/63, idênticas às da citada impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.001257/91-30  
Acórdão nº 201-69.101

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

A Recorrente não contesta que dera saída às quantidades de Alcool hidratado durante os meses de janeiro a março de 1991 nas quantidades descritas no Auto de Infração de fls. 01, bem como de que não recolhe a contribuição e adicional previstos, respectivamente, nos Decretos-Leis nºs 308/67 e 1.952/82, devidamente indicados na nota fiscal de saída e cobrados dos seus adquirentes.

A contribuição em tela e seu adicional não estão subordinados à existência ou não do artigo Instituto do Açúcar e do Alcool. Assim, enquanto não revogada por lei, ela é devida.

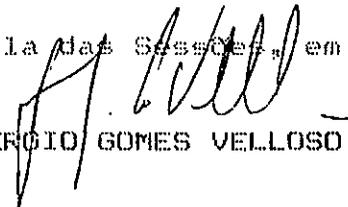
No que concerne à penalidade aplicada, o Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou que no caso de falta de pagamento da referida contribuição e adicional implicará aplicação das penalidades previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e as penalidades previstas para a falta de pagamento do IPI nesses é fixada no art. 364 do RIFI/82, ou seja, na hipótese dos autos de 100% sobre o valor da contribuição, corrigida monetariamente, que deixara de ser recolhida.

E correta, pois, a apenação da Recorrente com a penalidade de 100% sobre o valor da contribuição não recolhida, corrigida monetariamente à data do efetivo recolhimento.

Quanto à aplicação da TRD, como índice de correção monetária do débito, adoto como razões de decidir as do Acórdão de nº 201-68.884, da ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak.

Isso posto, dou provimento em parte para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRD relativa ao período que medeou de 01.02.91 a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.

  
SERGIO GOMES VELLOSO